



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.379

DE

02 DE JUNHO DE 2015

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 02/06/2015

Ass. 

Concede e disciplina a dispensa de juros e moras, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, e com dispensa de juros, multa e mora por infração.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

I - 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 10 (dez) parcelas consecutivas;

II - 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 12 (doze) parcelas até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, conforme previsão do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais) em se tratando de pessoa física, e de R\$ 100,00 (cem Reais) para pessoa jurídica.

§ 3º - Para fazer jus aos benefícios deste artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

§ 4º - Após estudo de impacto financeiro-orçamentário, o Município considerará prescritos os débitos de contribuintes que tenham transcorridos mais de cinco anos de inadimplemento.

Art. 2º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu processo cancelado, reestabelendo-se os valores e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente
foi publicado no Diário deste
órgão em 02/10/2015

Ass: _____

condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, a execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizada monetariamente em 1º de janeiro de 2015, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4º - Os contribuintes que possuírem débitos tribuários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 5º - A incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I - Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1º, do artigo 1º, desta Lei.

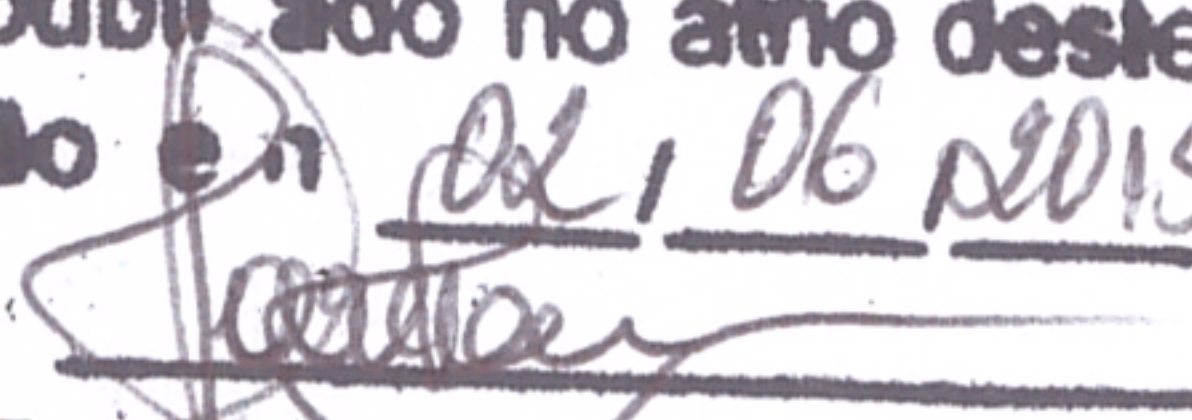
II - Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II, §1º, do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7º - Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8º - Ficam remidos os crédito tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2014, seja de até R\$ 80,00 (oitenta Reais) em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e R\$ 120,00 (cento e vinte Reais) em se tratando de TFF (taxa de Fiscaliação e Funcionamento).



Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 02/06/2015
Ass: 

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retoragindo seus efeitos a 1º de abril de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei expirar-se-á na data de 31 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 02 de junho de 2015.


JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal


MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretária Municipal de Governo



AUTÓGRAFO

LEI Nº 1.379
DE
27 DE MAIO DE 2015

SANÇÃO
ANCIONO A PRESENTE LEI
TABERABA DE 06 200 15
PREFEITO

Concede e disciplina a dispensa de juros, multas e moras, autoriza a remissão de créditos tributários e dá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, e com dispensa de juros, multa e mora por infração.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

I - 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 10 (dez) parcelas consecutivas;

II - 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 12 (doze) parcelas até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, conforme previsão do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais) em se tratando de pessoa física, e de R\$ 100,00 (cem Reais) para pessoa jurídica.

§ 3º - Para fazer jus aos benefícios desde artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

§ 4º - Após estudo de impacto financeiro-orçamentário, o Município considerará prescritos os débitos de contribuintes que tenham transcorridos mais de cinco anos de inadimplemento.

Art. 2º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu processo cancelado, reestabelendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, a execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.



Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizada monetariamente em 1º de janeiro de 2015, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4º - Os contribuintes que possuírem débitos tribuários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 5º - A incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I - Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1º, do artigo 1º, desta Lei.

II - Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II, §1º, do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7º - Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8º - Ficam remidos os créditos tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2014, seja de até R\$ 80,00 (oitenta Reais) em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e R\$ 120,00 (cento e vinte Reais) em se tratando de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei expirará-se-á na data de 31 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 27 de maio de 2015.

ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente



PARECER CONJUNTO

Das comissões de JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO ao Projeto de Lei nº 07/2015 do Poder Executivo Municipal, que concede e disciplina a dispensa de juros e multas de créditos tributários e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 07/2015, de 13 de maio de 2015, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual tem por escopo conceder e disciplinar a dispensa de juros e multas decorrentes de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal.

Aprioristicamente, observa-se que a matéria envolvida na presente proposição entremostra-se notadamente constitucional, porquanto objetiva regulamentar assunto de interesse local, na forma do que preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal da República.:

Noutro norte, vislumbra-se que a proposição tem por finalidade a adoção de medidas de recuperação fiscal, mediante a dispensa de juros e multa por infração, o que representa a expressão do poder natural de administração orçamentária, o qual é afeto ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o seu entendimento, vejamos:

A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 630.997/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 18/5/07).

Cediço, também, que em se tratando de matéria tributária que objetiva a isenção, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, sua regulamentação deverá ser procedida através de lei específica, a teor do que disciplina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Noutro norte, constata-se que o Projeto de Lei em análise atende fielmente ao quanto previsto no Código Tributário Municipal, especialmente no seu art. 7º e ss., no que diz respeito à competência, prazo determinado e demais nuances relativos à isenção ou incentivo de tributos municipais.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei sob nº 07/2015, ante a existência dos pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2015.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

EVANILTON OLIVEIR DE SOUZA
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA LEAL
Presidente

GERSON ALMEIDA DE JESUS
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro

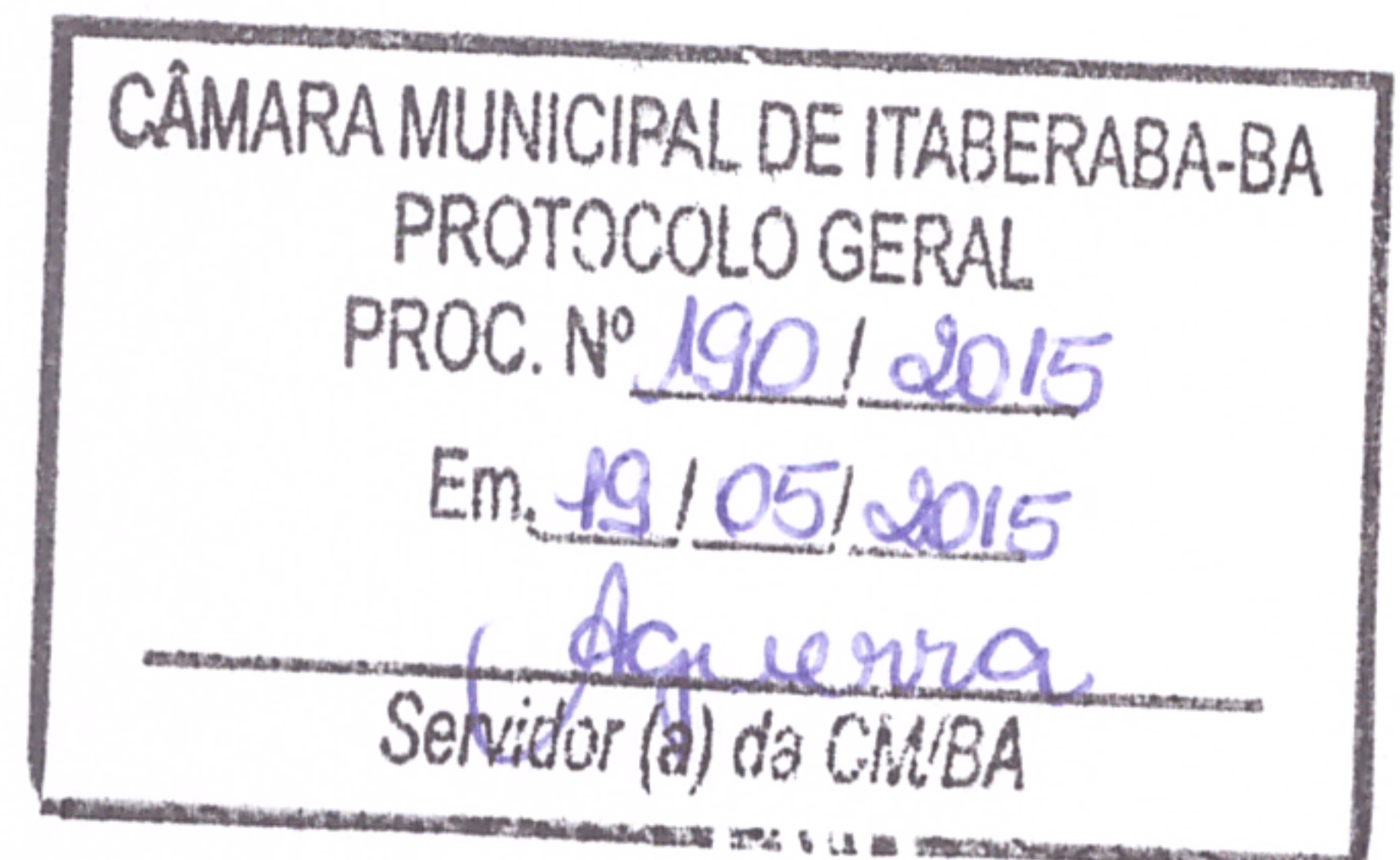


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
Gabinete do Prefeito

Ofício n.º 171/2015/GAB

Itaberaba, 15 de maio de 2015.

Ao
Exm.º Sr. Zenildo Nascimento Aragão
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Assunto: **Projeto de Lei nº 07 de 13 de maio de 2015.**

Exm.º Sr. Presidente

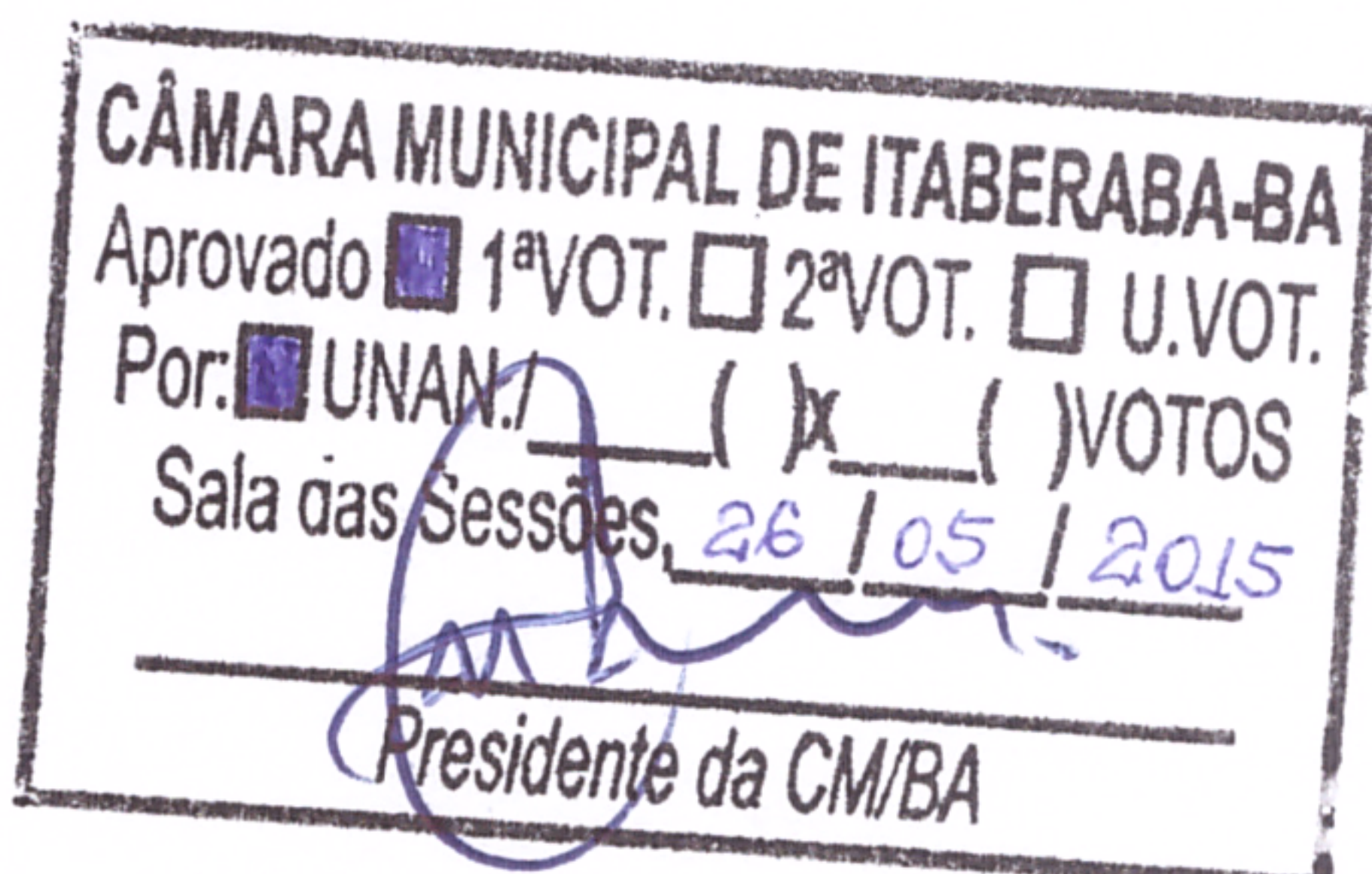
Após cordiais cumprimentos, servimo-nos deste expediente para encaminhar **Projeto de Lei nº. 07 de 13 de maio de 2015** que “*Concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências*”.

Assim procedemos com o intuito de que o aludido Projeto de Lei seja apreciado pelos nobres Edis em **Regime de Urgência Especial**.

Ante o exposto, aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Almeida Mascarenhas Filho
Prefeito



EMENDA 02

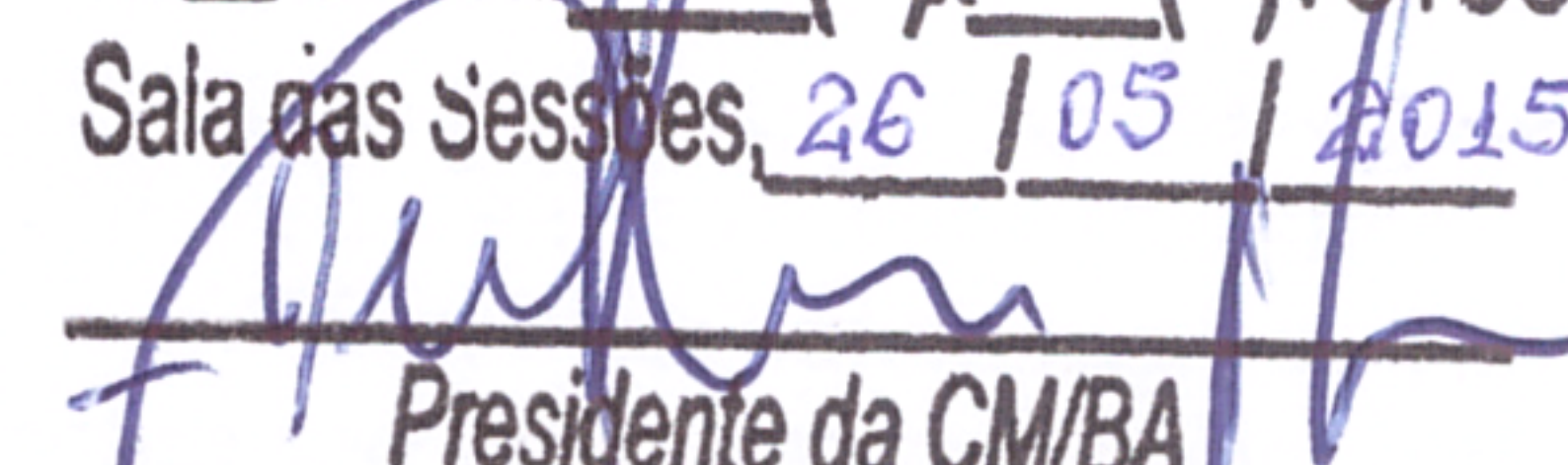
Ao Projeto de Lei nº 007/2015,
do Executivo Municipal:

ACRESCENTA-SE AO ART 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 007, O PARÁGRAFO
4º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO 4º - APÓS ESTUDO DE
IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO,
O MUNICÍPIO TORNARÁ PRESCRITO
OS DÉBITOS DE CONTRIBUINTES
QUE TENHAM MAIS DE CINCO ANOS.

EM: 26/05/15



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. (<input checked="" type="checkbox"/>) VOTOS
Sala das Sessões, 26 / 05 / 2015	
 Presidente da CM/BA	

~~Art 1º A os créditos~~

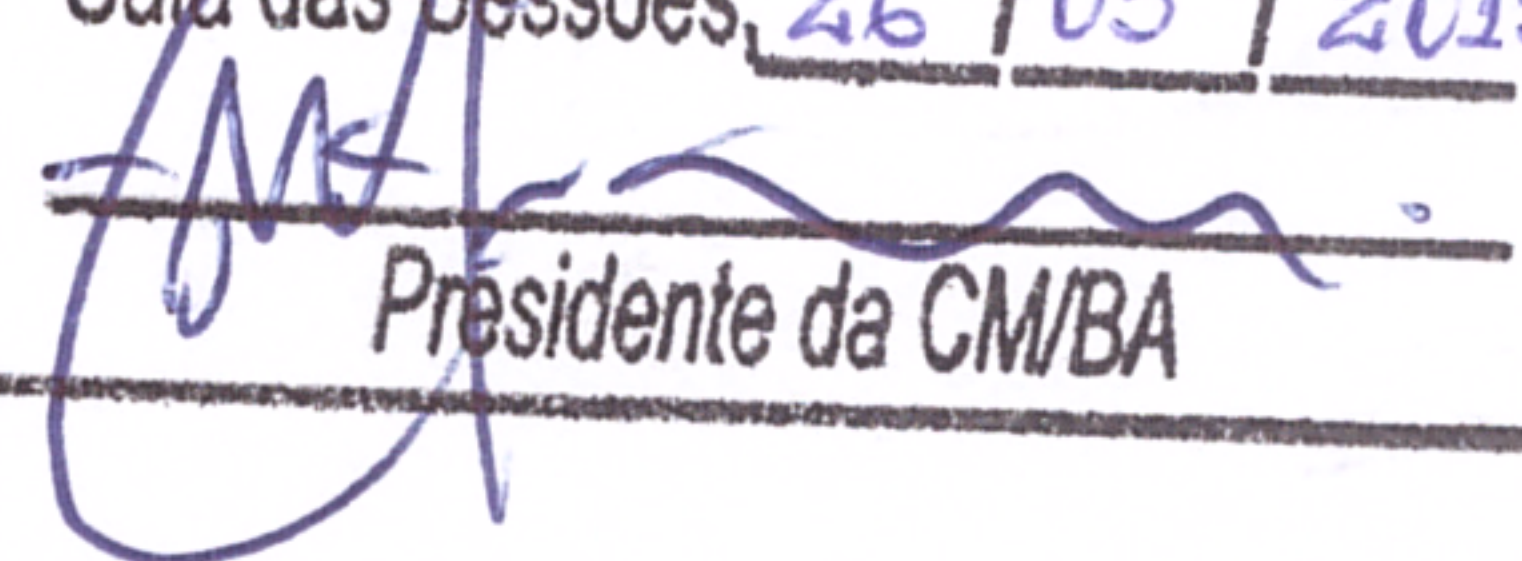
Emenda nº 002

Ao Projeto de Lei nº 007/2015,
do Executivo Municipal.

Suprima-se do Art. 1º a expressão "com o
acréscimo de honorários advocatícios" e nos
demais dispositivos onde couber.

Sala das Sessões, em 26 de maio 2015.

Rubens dos Santos
P. Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () X () VOTOS
Sala das Sessões, 26 / 05 / 2015	
	
Presidente da CM/BA	

Emenda nº 003

Ato Projeto de Lei nº 007/2015
do Executivo Municipal.

Nos ~~Art.~~ incisos I e II do parágrafo 1º do Art. 1º onde se lê, no inciso I "seis parcelas", leia-se: "dez parcelas"; e no inciso II onde se lê: "sete parcelas", leia-se "doze parcelas".

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

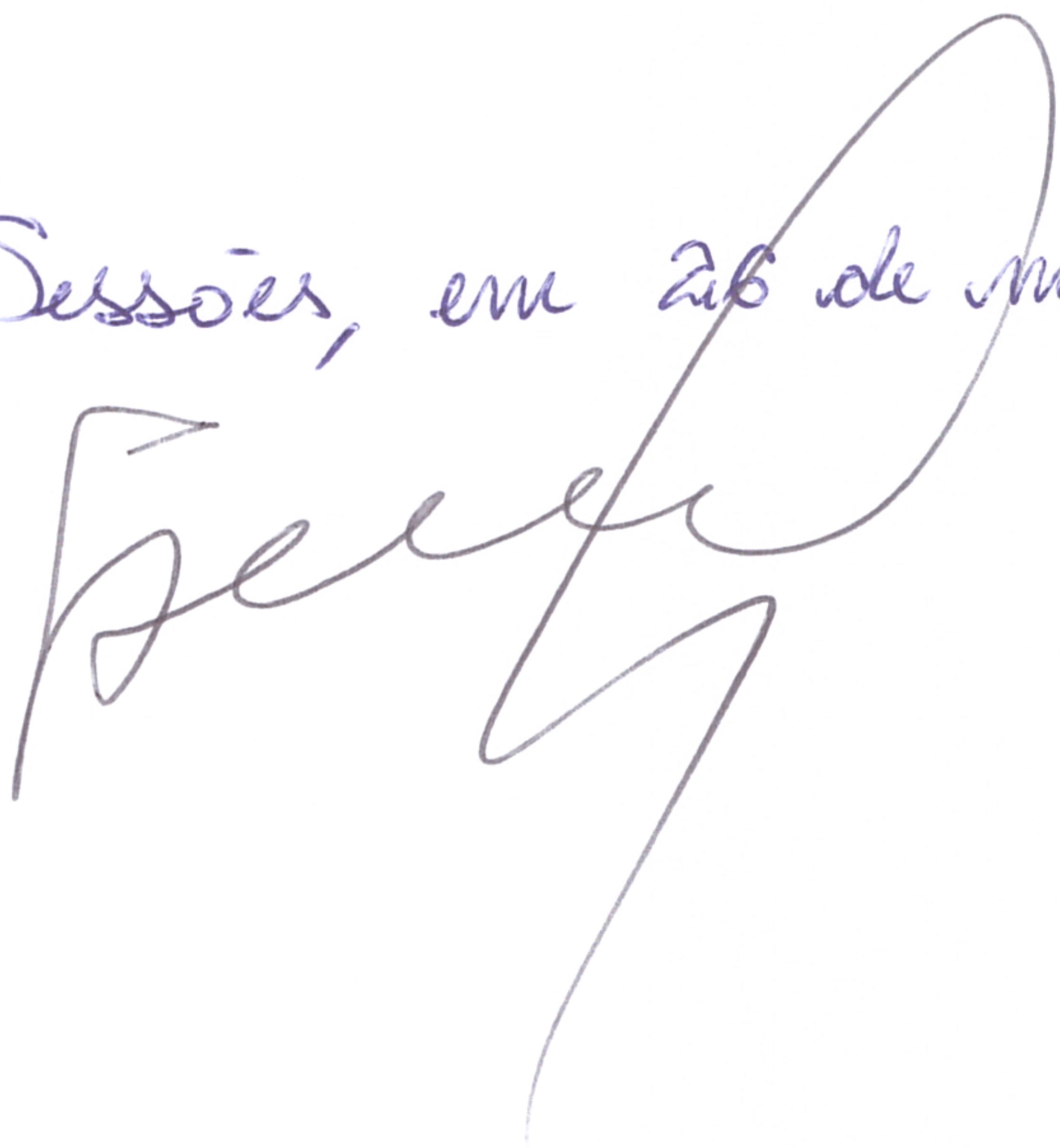
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT.	<input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN.	() () VOTOS
Sala das Sessões, 26 / 05 / 2015		
Presidente da CM/BA		

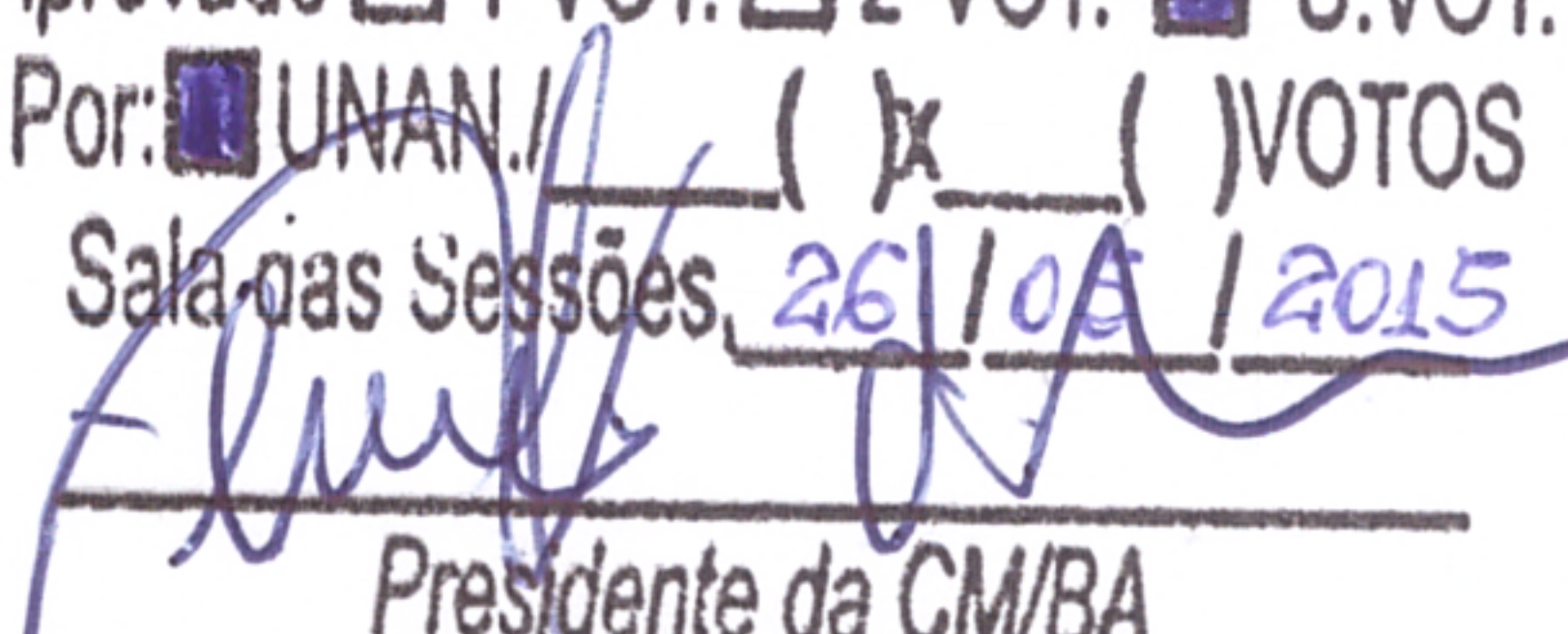
Emenda nº 004

Ào Projeto de Lei nº 007/2015
do Executivo Municipal.

No Art. 1º, acrescente-se a palavra "mora",
imediatamente após a palavra "multa", com
a devida adequação ortográfica.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. () () VOTOS
Sala das Sessões, 26/05/2015	
 Presidente da CM/BA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 07 DE 13 DE MAIO DE 2015

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba
Excelentíssimos Senhores Vereadores,*

Colenda Câmara,

Mais uma vez, honrosamente, estamos perante esta Respeitável Casa para, antes de tudo, reiterar os nossos protestos de elevada consideração e respeito, ao tempo em que Concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

Esta Lei dispõe sobre os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, poderão ser quitados ou parcelados, atualizados monetariamente e com honorários advocatícios, até o dia 31 de dezembro de 2015, com dispensa integral ou parcial de juros, multa de mora e multa por infração.

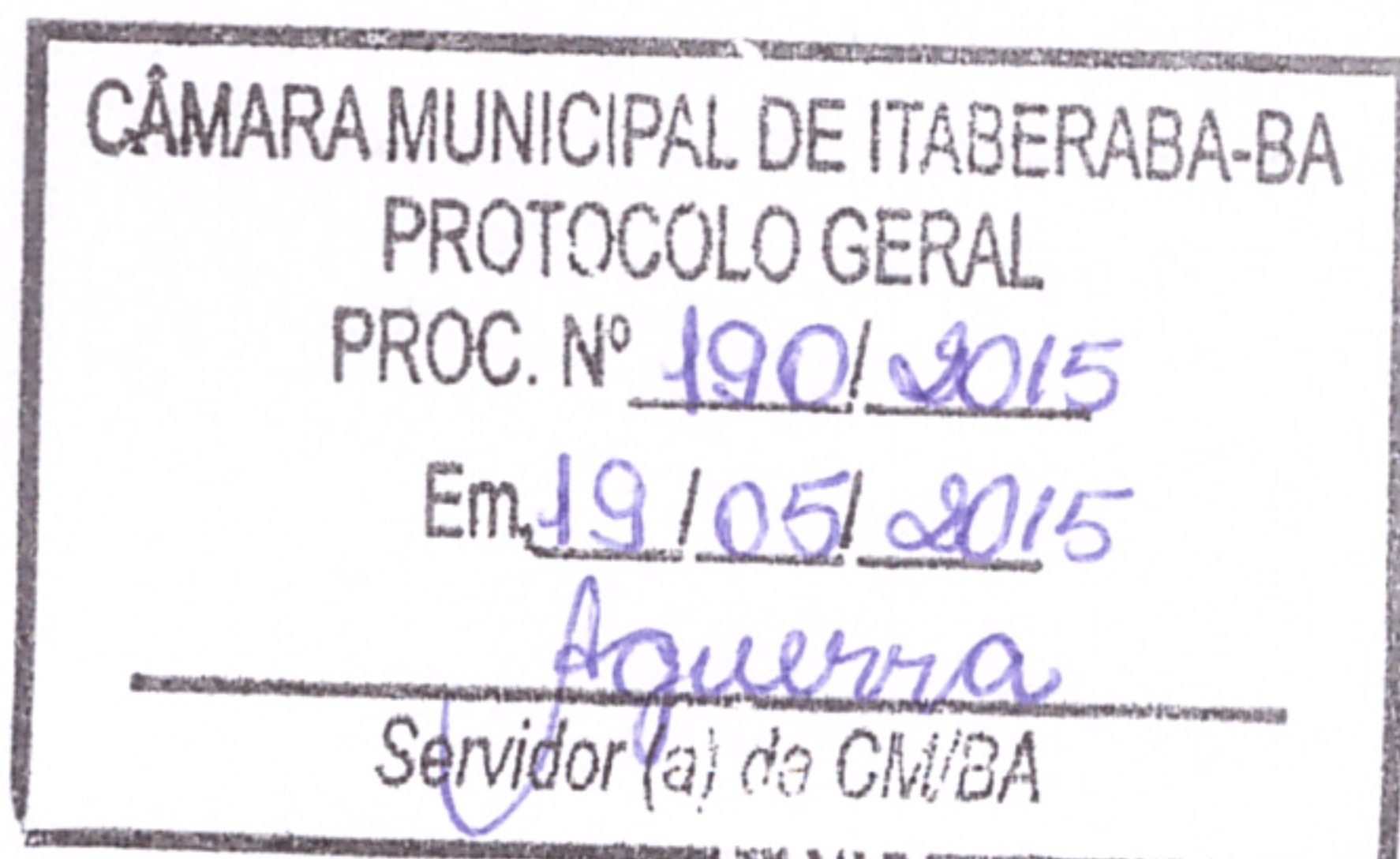
Tal medida se ver necessário, para facilitar ao contribuinte regularizar sua situação fiscal junto ao Município de Itaberaba. Para tanto esta Lei concederá dispensa integral ou parcial para a quitação ou parcelamento dos pagamentos devidos.

Ressalta-se, que a Vara da Fazenda Pública realizará a semana da conciliação neste mês de setembro, onde foram designadas as audiências de conciliação somente para execução fiscal do município. Devendo ter este Projeto de Lei aprovado e sancionado, para poder valer a concessão da dispensa de juros e multa.

Por fim, em obediência às normas superiores editadas, com grande satisfação em poder participar de tão merecida conquista, e, enfatizando que a harmonia entre Legislativo e Executivo deve nortear todas as ações públicas em nosso município, é que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei.

Sendo assim, esperamos estar justificada a medida, aguardando a aprovação do Projeto de Lei anexo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 13 de maio de 2015.



JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal



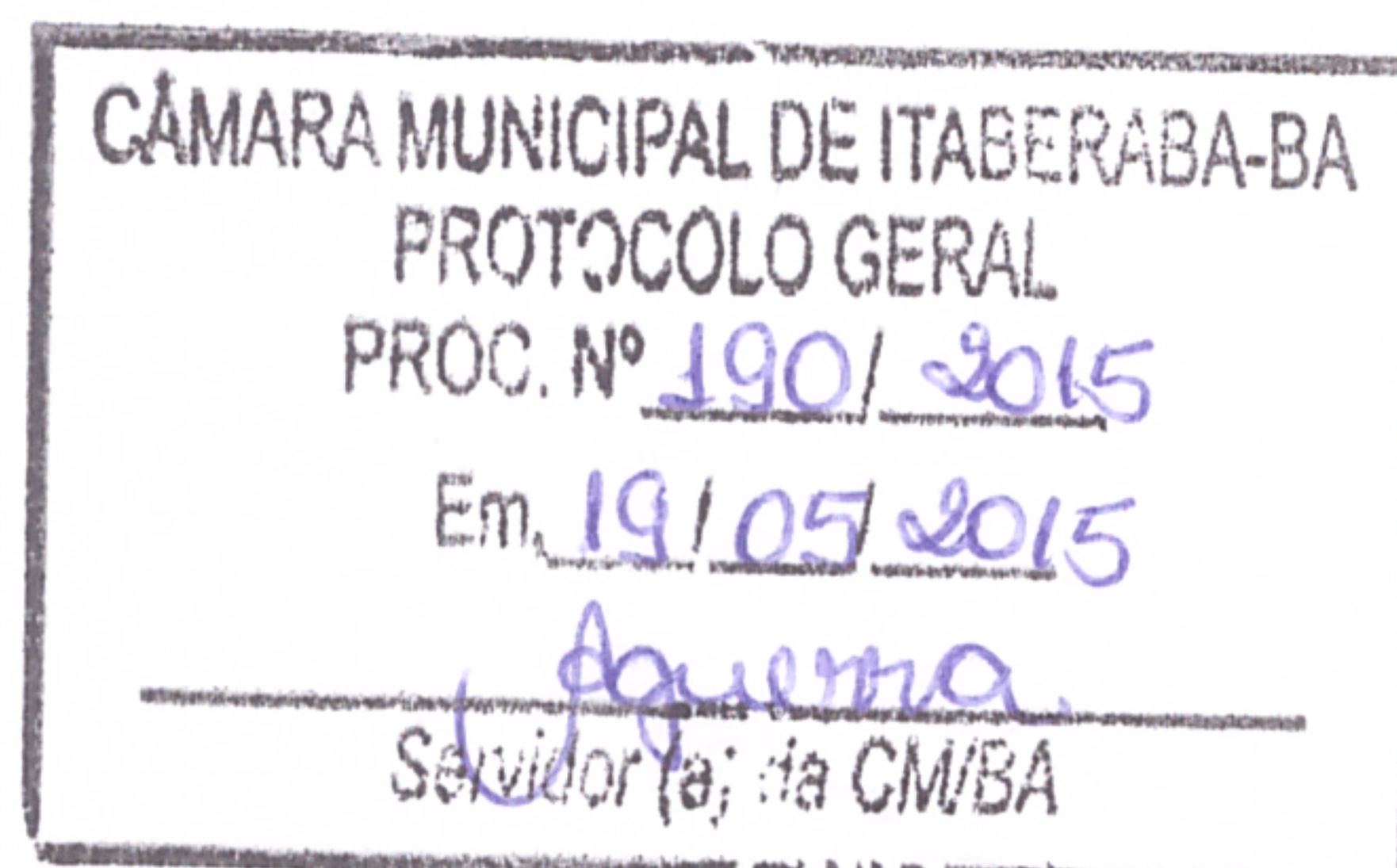
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 007

DE

13 DE MAIO DE 2015



Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com o acréscimo de honorários advocatícios, e com dispensa de juros e multa por infração.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

I - 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 6 (seis) parcelas consecutivas;

II - 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 7 (sete) parcelas até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, conforme previsão do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais) em se tratando de pessoa física, e de R\$ 100,00 (cem Reais) para pessoa jurídica.

§ 3º - Para fazer jus aos benefícios deste artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 2º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu processo cancelado, reestabelendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, a execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizada monetariamente em 1º de janeiro de 2015, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4º - Os contribuintes que possuírem débitos tributários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 5º - A incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I - Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1º, do artigo 1º, desta Lei.

II - Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II, §1º, do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7º - Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8º - Ficam remidos os créditos tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2014, seja de até R\$ 80,00 (oitenta Reais) em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e R\$ 120,00 (cento e vinte Reais) em se tratando de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Art. 9º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei expirará-se-á na data de 31 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 13 de maio de 2015.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretária Municipal de Governo